



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0446134/ASJUR**

**Referência:** CEJ - Programas e planos - Processo n. 0003890-44.2022.4.90.8000

## 1. Relatório

Trata-se da análise jurídica acerca da contratação da empresa **Égide Serviço Educacional Ltda**, CNPJ n. 38.216.796/0001-97, a ministrar o **Curso Básico de Elaboração de Ementas - Ementa Perfeita**, na modalidade a distância na plataforma Moodle de EaD, para 2 turmas, respectivamente, sendo 34 horas-aula cada, nos períodos de 23 de maio a 28 de junho de 2023 e de 22 de agosto a 26 de setembro de 2023, a fim de atender à necessidade de capacitação de servidores da Justiça Federal.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “F”, inciso III, do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, sendo tutora a mestre Dulce Dias Ribeiro Pontes, CPF n. 856.915.344-91, no valor estimado de R\$ 17.908,00, sendo R\$ 6.864,00 referente à tutoria de 12 horas-aula síncronas e R\$ 11.044,00 em relação à tutoria de 22 horas-aula assíncronas.

A Seção de Compras - SECOMP (0439657), no que mais importa, articulou que foram juntados aos autos atestados de capacidade técnica da futura contratada e da tutora (0441951), no sentido de demonstrar a notória especialização, bem como informou que os valores da hora/aula constante da proposta de preços da contratação são análogos aos valores relativos à Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC - aduzidos na Resolução ENFAM n. 1/2017, os quais são menores do que aqueles previstos na Resolução n. CJF 482/2018, que disciplina o pagamento da GECC aos servidores da Justiça Federal.

Por sua vez, a SUCOP (0442948), em resumo, reportou acerca da contratação ora aludida, mencionando que o extrato, outrora elaborado com base na Lei n. 8.666/93, pode ser substituído pela publicação no PNPC, salvo melhor entendimento da ASJUR,” e que, “Quanto à justificativa de preços, em que pese a regra geral estabelecida no inciso II do art. 72 e no §4º do art. 23 da Lei n. 14.133/21, entende-se que a equiparação ao valor da GECC institucional atende a medida, o que deve ser objeto de análise, igualmente, pela Assessoria Jurídica.”

Enfim, a SAD despachou (0443746) o presente à DA, que o encaminhou à análise da ASJUR.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

- I. Proposta de preços ofertada pela empresa Égide (0424130);
- II. Documento de Oficialização da Demanda - DOD (0408024);
- III. Ato de aprovação do DOD e designação formal do servidor responsável pelo planejamento da contratação (0425576);
- IV. Plano de Curso da SEPRED (0431818);
- V. Declaração de cessão de direitos autorais pela tutora (0426219);
- VI. Termo de compromisso da tutora (0426224);
- VII. Documentação da futura contratada empresa Égide (0427546);
- VIII. Documentação da tutora (0427550);
- IX. Estudo Técnico Preliminar (0426254);
- X. Análise de riscos da SEPRED (0426255);

- XI. Projeto básico (0426234);
- XII. Despacho da COGER com aprovação do projeto básico (0431713);
- XIII. Despacho da SG autorizando a contratação (0435994);
- XIV. Disponibilidade orçamentária (0436823);
- XV. Certidões da contratada (SICAF e outras) (0433331);
- XVI. Atestados de capacidade técnica da contratada e tutora (0441951 e 0439651);
- XVII. Informação da SECOMP (0439657);
- XVIII. Pesquisa de preço (0443255);
- XIX. Mapa comparativo de preços (0443276);
- XX. Despacho SUCOP (0442948);
- XXI. Declaração do ordenador de despesas (0443348);
- XXII. Despacho da DA à SCE para adequações no projeto básico (0443484);
- XXIII. Projeto básico - último documento (0443450);
- XXIV. Despacho SEPRED encaminhando o PB com adequações (0443454);
- XXV. Despacho SUCOP sobre ausência de minuta contratual (0443486);
- XXVI. Despacho SCE encaminhando os autos para prosseguimento (0443522);
- XXVII. Despacho da SAD/DA com sugestão de encaminhamento à ASJUR (0443746).

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

## 2. Análise Jurídica

### 2.1. Planejamento da Contratação

Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

Registra-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 62/2021, que dispõe sobre as etapas do planejamento das aquisições de bens e das contratações de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item II do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item IX do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item X do relatório) e o Projeto Básico (item XXIII do relatório), conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n.14.133/2021.

Salienta-se que consta dos autos a aprovação formal do DOD - item III do relatório - (arts. 6º e 9º da Portaria CJF n. 62/2021), denota-se que as etapas de planejamento foram devidamente executadas pela Seção de Programas Educacionais a Distância - SEPRED, conforme determinação exarada pelo Diretor-Executivo de Administração e de Gestão de Pessoas deste Conselho (item III do relatório).

A contratação está contemplada no item 24 do Plano Anual de Contratações 2023 – PAC, processo SEI n. 0000698-13.2022.4.90.8000.

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado de forma adequada.

### 2.2. Projeto Básico/Termo de Referência

No Projeto Básico (item XXIII do Relatório) é possível apreciar que o planejamento alcançou os requisitos necessários à contratação, contendo a descrição clara e precisa do objeto; a justificativa; os objetivos da ação educacional; a fundamentação metodológica do curso; o conteúdo programático; o cronograma de execução; o sistema de avaliação; a forma de disponibilização do curso; os

dados da empresa contratada e da tutora responsável; como será feita a certificação dos participantes; as responsabilidades e atribuições do contratante/contratada/tutora; a fundamentação da contratação por inexigibilidade; a previsão de custos; a adequação orçamentária; a forma de pagamento; critérios de fiscalização dos serviços; a aplicação das sanções; e disposições finais.

Entende-se, portanto, que o Projeto Básico está em consonância com as regras previstas na legislação pátria.

### 2.3. Da Pesquisa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, nota-se que a servidora responsável pelo planejamento da contratação realizou a estimativa de preços, embasando a retribuição financeira nos termos da Gratificação de Encargos por Curso ou Concurso - GECC, ora estabelecidos na Resolução Enfam n. 1/2017 (item XXIII do relatório), *verbis*:

Vale ressaltar que a empresa Égide utilizou como base para retribuição financeira os mesmos valores de Gratificação de Encargos por Curso ou Concurso - GECC, estabelecidos na Resolução Enfam n. 1/2017, alterada pela Resolução Enfam n. 5/2020, também o mesmo valor utilizado anteriormente pela tutora Dulce Dias Ribeiro Pontes, como pessoa física, para ministrar o mesmo curso no CJF em 2022, conforme processo SEI 0002625-67.2022.4.90.8000 .

Desta forma, conforme orientação do Manual de Pesquisa de Preços do STJ, 4ª edição, elaborado pela Secretaria de Auditoria Interna daquele órgão, que em seu item XXXVIII, **indica a utilização dos valores da GECC**, no caso de impossibilidade de comprovação de preços praticados anteriormente pelo profissional a ser contratado para prestação de ação educativa, uma vez que **este é um valor já prefixado pela Lei**, sendo considerado válido e razoável do ponto de vista da Administração Pública.

De outro lado, a SECOMP (item XX do Relatório) mencionou que o preço ofertado ao CJF "pode ser caracterizado vantajoso e está condizente com os preços de mercado, bem como que há nos autos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso III, alínea "f", Lei nº 14.133/2021."

Ademais, a SECOMP informou, no que diz respeito à divulgação do ato de autorização da inexigibilidade, que realizou o pré-cadastro - 0442960 - da contratação no Sistema de Dispensa/Inexigibilidade Eletrônica, conforme exigência contida no art. 72, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### 2.4. Da inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes da Lei n. 14.133/2021).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição, e nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.<sup>1</sup>

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do fornecedor, *in verbis*:

[...]

### **1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência**

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

### **3) Ausência de pressupostos necessários à licitação**

[...]

#### **3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto**

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.<sup>2</sup>

Nesse contexto, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do fornecedor. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Quanto à situação de inviabilidade de competição, caracterizada pela notória especialização da futura contratada, entende-se que se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do Estudo Técnico Preliminar (item IX do relatório):

A contratação dos serviços de tutoria se dará por **inexigibilidade de licitação**, com base na alínea "F", inciso III do artigo 74 c/c alínea "F", inciso XVIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021, dispositivo correspondente ao inciso II do artigo 25 c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei n. 8.666/93, por se tratar de serviço técnico profissional, com a presença das condições de natureza singular do objeto e a notória especialização dos docentes, os quais detêm conhecimento e experiência aprofundados sobre a matéria, conforme currículos, o que, conseqüentemente, acarreta a inviabilidade de competição.

Será contratada a seguinte empresa:

**Égide Serviço Educacional Ltda** - CNPJ: 38.216.796/0001-97, que ministrará o curso **por intermédio da tutora Dulce Dias Ribeiro Pontes** (...)

(...)

A contratação por inexigibilidade de licitação se mostra necessária para o aprimoramento do processo judicial, que atualmente enfrenta problemas com a falta de padronização de ementas, prejudicando a identificação e a pesquisa jurídica.

O mesmo curso foi oferecido no ano de 2022, com grande procura e avaliações positivas da tutora; (...)

Desse modo, pontua-se que a necessidade da contratação da empresa **Égide Serviço Educacional Ltda** é inconteste, tendo à frente desse mister a **tutora Dulce Dias Ribeiro Pontes**, sendo essencial à capacitação de servidores da Justiça Federal, haja vista que o serviço atende a uma necessidade pública e a empresa preenche os requisitos do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 - anteriormente citado (item XVI do relatório) -, a saber:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao assunto, convém reproduzir o escólio do professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, a seguir:

[...]

O § 3º refere-se à condição da notória especialização como uma comprovação de que o serviço de particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.<sup>3</sup>

Por todo o exposto, constata-se que a contratação da empresa atende aos requisitos exigidos na norma.

## 2.5. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A SEPROG/SUOFI (item XIV do Relatório) informou que há disponibilidade orçamentária para o exercício de 2023 e que a despesa será reservada no sistema SIOFI.

A DA (item XXI do Relatório), por sua vez, apresentou a declaração do ordenador de despesas, cumprindo a exigência contida no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.6. Das minutas de contrato e extrato de inexigibilidade

Por oportuno, a SUCOP (item XXV do Relatório) citou não ter submetido os autos à elaboração da minuta contratual por considerar esta contratação análoga à outra em que a ASJUR (0381892) entendeu pela dispensa do instrumento contratual, a despeito de “o período de duração do vínculo da empresa com este Conselho ultrapassa 30 (trinta) dias, o que submeteria a instrução à elaboração do instrumento.”.

No ponto, esta contratação que se realizará em duas etapas de 34 horas-aula (item XXIII do Relatório) é espécie que permite a substituição do contrato por outro instrumento hábil, baseada na forma de execução do serviço, enquadrada naquelas hipóteses exclusivas quando a entrega for imediata, integral e sem indicação de cumprimento de obrigações futuras.

Além disso, a SEPRED consignou no Projeto Básico da contratação (item XXIII do Relatório) que, no tocante ao pagamento, este somente será realizado após o término da ação educacional, mediante atesto quanto à prestação dos serviços, e, não bastasse, consta do Termo de Compromisso (item VI do Relatório) que a tutora é "... ciente do período previsto para a realização dos cursos (23/05 a 28/6/23 (1ª Turma) e 22/08 a 26/9/23 (2ª Turma), bem como dos termos do Projeto (0426234) da ação educacional,".

Nessa quadra, enfim, o inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, firmou o seguinte:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

Em relação à publicidade do ato que autoriza a contratação direta em comento, então citada pela SECOMP (item XIX do relatório), há amparo jurídico para a prática acolhida por essa unidade técnica ao asseverar que "foi adotado o padrão de divulgação do ato que autorizou a contratação (normalmente um Despacho), juntamente com outros documentos relevantes, no PNCP.", na linha do dispositivo do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, *verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

## 2.7. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da Contratada estão nos autos (itens XV e XVI do Relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre, ainda, preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, **importa atentar apenas para a necessidade de atualização da validade do SICAF, com algumas certidões na iminência de vencer.**

**Ao ensejo, sugere-se a aprovação do novo projeto básico (0443450), acostados aos autos, pela autoridade competente.**

Por fim, registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura - art. 94 da Lei n.º 14.133/2021 -. Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no *art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021*, da empresa **Égide Serviço Educacional Ltda**, CNPJ n. 38.216.796/0001-97, no valor total de R\$ 17.908,00 (dezesete mil novecentos e oito reais), **propondo apenas a observância do apontamento constante do subitem 2.7, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.

- 1 - GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.
- 2 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.
- 3 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em exercício**, em 30/03/2023, às 20:56, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0446134** e o código CRC **E56F3082**.



JUSTIÇA FEDERAL  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

## DESPACHO

### À Secretaria de Administração e à Subsecretaria de Compras, Licitações e Contratos,

Cuidam os autos da contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Édige Serviço Educacional Ltda, CNPJ n. 38.216.796/0001-97, para ministrar o Curso Básico de Elaboração de Ementas - Ementa Perfeita, nos termos do Projeto Básico 0443450.

Em atendimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, os autos foram submetidos à Assessoria Jurídica que manifestou nos termos do Parecer ASJUR 0446134 e concluiu que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, com possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “F” da Lei n. 14.133/2021, da empresa Édige Serviço Educacional Ltda, CNPJ n. 38.216.796/0001-97, no valor total de R\$ 17.908,00 (dezesete mil novecentos e oito reais), **propondo apenas a observância do apontamento constante do subitem 2.7**, a saber:

(...)

#### **2.7 Disposições Finais**

(...)

Cumpra, ainda, preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, **importa atentar apenas para a necessidade de atualização da validade do SICAF, com algumas certidões na iminência de vencer.**

**Ao ensejo, sugere-se a aprovação do novo projeto básico (0443450), acostados aos autos, pela autoridade competente.**

Por fim, registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura - art. 94 da Lei n.º 14.133/2021 -. Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Quanto às questões suscitadas pela SUCOP, no documento 0442948 e 0443486, manifestou-se a Assessoria Jurídica da seguinte forma, nos termos do item 2.6 do opinativo:

a) Substituição do extrato elaborado com base na Lei n. 8.666/93 pela publicação no PNPC

(...)

Em relação à publicidade do ato que autoriza a contratação direta em comento, então citada pela SECOMP (item XIX do relatório), há amparo jurídico para a prática acolhida por essa unidade técnica ao asseverar que “foi adotado o padrão de divulgação do ato que autorizou a contratação (normalmente um Despacho), juntamente com outros documentos relevantes, no PNCP.”, na linha do dispositivo do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, *verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

## b) Ausência de minuta contratual:

(...)

No ponto, esta contratação que se realizará em duas etapas de 34 horas-aula (item XXIII do Relatório) é **espécie que permite a substituição do contrato por outro instrumento hábil**, baseada na forma de execução do serviço, enquadrada naquelas hipóteses exclusivas quando a entrega for imediata, integral e sem indicação de cumprimento de obrigações futuras. (grifo do original)

Além disso, a SEPRED consignou no Projeto Básico da contratação (item XXIII do Relatório) que, no tocante ao pagamento, este somente será realizado após o término da ação educacional, mediante atesto quanto à prestação dos serviços, e, não bastasse, consta do Termo de Compromisso (item VI do Relatório) que a tutora é "... ciente do período previsto para a realização dos cursos (23/05 a 28/6/23 (1ª Turma) e 22/08 a 26/9/23 (2ª Turma), bem como dos termos do Projeto (0426234) da ação educacional."

(...)

Considerando a análise jurídica nos termos do Parecer ASJUR 0446134, e com fulcro no inciso II do art. 3º da Portaria CJF n. 509 (0379001), encaminho os autos para a continuidade da contratação por inexigibilidade de licitação, observada a necessidade de adequação apontada no subitem 2.7 do referido opinativo.

Paralelamente, **à Secretaria do Centro de Estudos Jurídicos**, com vistas à aprovação da última versão do Projeto Básico - documento 0443450, em atendimento ao apontamento expresso no subitem 2.7 do parecer jurídico.



Autenticado eletronicamente por **Luiz Antonio de Souza Cordeiro, Diretor(a) Executivo(a) - Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas**, em 31/03/2023, às 15:08, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0446168** e o código CRC **A08B700D**.